



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.000227/2008-54
Recurso Embargos
Acórdão nº 3302-012.107 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2021
Embargante COMPANHIA HISPANO BRASILEIRA DE PELOTIZAÇÃO
HISPANOBAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/10/2003, 01/12/2003 a 31/01/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO.

Conselheiro opôs embargos de declaração, alegando omissão na apreciação e voto do recurso de ofício.

Os embargos foram admitidos e, em função disso, a Turma prolatou Acórdão de Embargos.

Ocorre que o Acórdão de Embargos novamente, apreciou o recurso de ofício, o que implica nulidade da decisão embargada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para sanar o vício apontado, imprimir-lhes efeitos infringentes, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Lima Abud, Walker Araujo, Larissa Nunes Girard, Jose Renato Pereira de Deus, Carlos Delson Santiago (suplente convocado), Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente). Ausente o conselheiro Vinicius Guimaraes, substituído pelo conselheiro Carlos Delson Santiago.

Relatório

A embargante sustenta que o acórdão padece de omissão quanto à coisa julgada administrativa, em razão de ter reapreciado matéria já julgada anteriormente, relativa a recurso de ofício, requerendo a anulação ou reforma do acórdão embargado.

O Despacho de Admissibilidade deu razão à Embargante.

Isso porque, após proferição do **Acórdão de Recurso Voluntário nº 3302-00.644**, de 27 de outubro de 2010, o Conselheiro Walber José da Silva opôs embargos de declaração (e-fl.5), alegando omissão na apreciação e voto do recurso de ofício, embargos estes admitidos pelo despacho de e-fl. 6.

O Despacho de Admissibilidade aponta que a situação passou despercebida pelo colegiado quando da prolatação do **Acórdão de Embargos nº 3302-007.285**, de 19 de junho de 2019, ora embargado, que, novamente, apreciou o recurso de ofício, o que implicaria em eventual nulidade da decisão embargada, em vista da impossibilidade de reconsideração de decisões proferidas pelo CARF, conforme parágrafo único do artigo 64 do Anexo II do RICARF.

Com base nas razões acima expostas, o Despacho de Admissibilidade admitiu os embargos de declaração opostos pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud – Relator.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Em 03 de novembro de 2010, através de Despacho de Admissibilidade de Embargos proferido pela 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento do CARF, foi admitido o recurso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para a manifestação quanto à omissão existente no **Acórdão de Embargos nº 3302-007.285**, de 19 de junho de 2019.

Portanto, entende-se que o recurso é admissível por atender a forma do artigo 65 do RICARF.

2. DO CABIMENTO

A embargante foi cientificada em 02/09/2019 (e-fl. 1.847), contudo já havia protocolado os embargos de declaração em 24/07/2019 (e-fl. 1.825), portanto, dentro do prazo estabelecido no §1º do artigo 65 do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015.

3. DA OMISSÃO

O Conselheiro Walber José da Silva opôs embargos de declaração (e-fl.5), alegando omissão na apreciação e voto do recurso de ofício, embargos estes admitidos pelo despacho de e-fl. 6.

Os embargos foram admitidos e, em função disso, a 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento do CARF prolatou o **Acórdão de Embargos nº 3302-007.285**, de 19 de junho de 2019.

Ocorre que o **Acórdão de Embargos** novamente, apreciou o recurso de ofício, o que implicaria em eventual nulidade da decisão embargada, em vista da impossibilidade de

reconsideração de decisões proferidas pelo CARF, conforme parágrafo único do artigo 64 do Anexo II do RICARF.

4. DO DEFERIMENTO

Com razão o Embargante.

O **Acórdão de Recurso Voluntário nº 3302-00.644**, de 27 de outubro de 2010, já havia apreciado o recurso de ofício como se constata a partir da transcrição da ementa, razões e dispositivo do voto:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/10/2003, 01/12/2003 a 31/01/2004

VENDAS COM FIM ESPECIFICO DE EXPORTAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Consideram-se isentas da Cofins as receitas de vendas efetuadas com o fim específico de exportação quando comprovado que os produtos tenham sido remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora. Sem esses requisitos, a venda não se equipara a exportação e é tributada pela Cofins.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO.

Verificada a existência de pagamento para a Cofins, aplica-se a esse período de apuração a regra do art. 150, § 4º, do CTN.

Recurso de Ofício Negado e Recurso Voluntário Negado.

Voto:

“Quanto ao recurso de ofício, também não vejo reparos a fazer. Aplica-se a Súmula Vinculante nº 8. E o prazo para a Fazenda Nacional efetuar o lançamento conta-se da ocorrência do fato gerador porque a empresa autuada fez pagamentos antecipados, ainda que parcialmente, da Cofins dos meses exonerados (art. 150, § 4º).

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, adoto e ratifico os fundamentos do acórdão de primeira instância.

Por tais razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário e ao recurso de ofício.”

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva

Desse fato se depreende dois efeitos:

1. O recurso de Embargos propostos pelo Conselheiro deveriam ter sido rejeitados à época, por falta de objeto;
2. O **Acórdão de Embargos nº 3302-007.285**, de 19 de junho de 2019 deve ser anulado.

Sendo assim, acolho os embargos, com efeitos infringentes, para suprir o vício, imprimindo efeitos infringentes para anular o **Acórdão de Embargos nº 3302-007.285**, de 19 de junho de 2019.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator.